

AÇÃO COMINATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DE CONTRATO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - INDEFERIMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - RECURSO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO-OBSERVÂNCIA - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE

- A composição do pólo passivo da demanda é matéria estranha à decisão impugnada, sendo que eventual irregularidade dessa natureza deve ser argüida na ação principal, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

- Não é nula a decisão que contempla todos os requisitos de validade, máxime a indispensável motivação.

- O deferimento da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, ensejando a suspensão do contrato firmado pelo município com as sociedades empresárias de telecomunicações, provocaria inadmissíveis prejuízos à população local, no que tange à segurança, à saúde e à educação, pois toda a coletividade ficaria sem comunicação. Recomendável, portanto, em face da irreversibilidade impeditiva do provimento, a análise da lide com adstrição à amplitude de defesa e ao contraditório, pois há envolvimento de prerrogativas constitucionais do cidadão, caracterizadas por direitos sem os quais “a pessoa humana não realiza, não convive, e, em alguns casos, nem sobrevive”, porque são “fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis”.

AGRAVO Nº 1.0313.04.136726-6/001 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. NEPOMUCENO SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DA PRIMEIRA PRELIMINAR, REJEITAR A SEGUNDA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2005. -
Nepomuceno Silva - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nepomuceno Silva* - Sr. Presidente. Antes de passar à leitura de meu voto, devo esclarecer aos eminentes Pares que, na data de ontem, recebi uma petição com juntada de informação de reconsideração do Sr. Ministro Edson Vidigal, do Superior Tribunal de Justiça, com relação à liminar, que não tem nada a ver com o desate aqui. Apenas por dever de ofício, fiz referência a ela, pois a mesma não prejudica a conclusão que eu já lançara.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Distribuído o agravo, o em. Desembargador Jarbas Ladeira, Relator de plantão, deferiu, parcialmente, o colimado efeito ativo, “apenas para suspender o contrato firmado entre o Município e a Telemar Norte S.A. e TNL PCS S.A.”, oficiando-se ao il. Juiz monocrático (fls. 482/486-TJ).

Embora o Relator não tenha determinado a intimação do Município de Ipatinga (agravado) para que apresentasse sua resposta, este interpôs pedido de reconsideração, requerendo, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental (496/514-TJ).

Indeferi o pedido de reconsideração e determinei o regular processamento do agravo de instrumento (fls. 747/748-TJ).

O Superior Tribunal de Justiça acolheu o pedido formulado pelo Município de Ipatinga e suspendeu a decisão

... para evitar situações de risco a serem suportadas pela população, ante a impossibilidade de comunicação telefônica com os órgãos municipais encarregados da manutenção da ordem, da segurança e da saúde públicas (fls. 757/759-TJ).

Às vésperas do julgamento, a agravante juntou cópia de nova decisão do Supremo Tribunal Federal, dessa feita reconsiderando a decisão supra, pelo que indeferiu o pedido de suspensão da liminar.

Sem intervenção ministerial (fl. 762-TJ).

No recurso, a agravante, Telemig Celular S.A., insurgiu-se contra a decisão (fls. 475/477-TJ) proferida pelo MM. Juiz plantonista da Comarca de Ipatinga, nos autos da ação “cominatória c/c indenização” por ela ajuizada contra o Município de Ipatinga, aqui agravado, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual, tenho como resposta da agravada a petição de fls. 496/514-TJ.

Passo ao voto, iniciando-o na preliminar argüida pelo agravado.

Litisconsórcio passivo necessário.

Sustenta o agravado que a Telemar Norte Leste S.A. e a TNL PCS S.A. devem integrar o pólo passivo da demanda, sob pena de nulidade processual.

Entendo, *permissa venia*, que a insurreição se mostra estranha ao palco específico e estreito do agravo de instrumento, por não integrar os termos da decisão agravada.

Caberia ao agravado, nesse caso, adotar os meios procedimentalmente pertinentes, na ação principal, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição.

Não conheço da preliminar.

Preliminar da agravante. Nulidade da decisão. Falta de motivação.

A agravante atribui à decisão agravada a pecha de “teratológica”, pois lhe faltaria a imprescindível motivação.

Sem razão, *data venia*.

Para sustentar sua alegação, a agravante colaciona, convenientemente, apenas algumas linhas da parte dispositiva, conquanto a decisão tenha sido proferida em três laudas.

O Julgador singular relatou o conflito, declinou e colacionou as disposições legais, citou doutrina e fundamentou sua decisão, que contempla, *data venia*, todos os requisitos de validade, mormente a indispensável motivação.

Rejeito a preliminar.

O mérito.

A agravante ajuizou “ação cominatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela c/c indenização” contra o Município de Ipatinga (fls. 20/43-TJ), tendo sido indeferida a pretendida tutela antecipada (fls. 475/477-TJ), cuja decisão ensejou o presente agravo.

Segundo a agravante, estariam demonstrados os requisitos necessários à espécie: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, em face da comprovação da existência de contrato em vigor e de contratação irregular da Telemar Norte Leste S.A. e da TNL PCS S.A., assim como os danos sofridos.

O adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, *in casu*, importaria em nefastos danos à coletividade, provocando verdadeiro caos naquela comunidade.

A tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito não deve (aliás, não pode) ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado” (CPC, art. 273, § 2º).

Pretende a agravante, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata do contrato firmado pelo Município de Caratinga com a Telemar Norte Leste e a TNL PCS S.A., bem como a publicação de edital para a realização de licitação, sob pena de pagamento de vultosa multa diária (R\$ 100.000,00).

O pedido final foi analisado e indeferido pelo em. Desembargador Jarbas Ladeira, ao afirmar que não há como o Judiciário “compelir o Município a expedir edital de licitação, pois se trata de conveniência do mesmo, particularmente, cominando pesada pena pecuniária, para compeli-lo a tanto” (fls. 482/483-TJ).

Parece-me, até aqui, que a suspensão do contrato firmado pelo Município com as sociedades empresárias de telecomunicações provocaria inadmissíveis prejuízos à população daquela localidade, no que tange à segurança, à saúde e à educação, pois ficariam sem comunicação todas as escolas, creches, pronto-socorro, corpo de bombeiros, fórum, defesa civil etc. (fls. 744/745).

Recomendável, pois, que se analise a lide, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, com exaustão da fase cognitiva, pois há clara envolvimento de prerrogativas constitucionais e difusas do cidadão, caracterizadas por direitos que, “sem eles, a pessoa humana não realiza, não convive, e, em alguns casos, nem sobrevive”, pois são “fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis” (Uadi Lammêgo Bulos, *Constituição Federal Anotada*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 70).

Estou certo de que a pretensão encontra óbice na irreversibilidade impeditiva do provimento, pois, “caso haja real perigo de irreversibilidade ao estado anterior, a medida não deve ser concedida” (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 651, art. 273: nota 34).

É, penso, o quanto basta ao desprovimento do agravo, cumprindo aduzir que a reconsideração

expendida pelo em. Ministro Edson Vidigal não altera esse modesto convencimento.

Ante tais expendimentos, reiterando vênua, não conheço de uma preliminar, rejeito outra e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Cláudio Costa - De acordo.

O Sr. Des. José Francisco Bueno - De acordo.

Súmula - NÃO CONHECERAM DA PRIMEIRA PRELIMINAR, REJEITARAM A SEGUNDA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-